



GUSTAVO NICOLAU

- Advogado;
- Mestre e Doutor - USP;
- Mestre - Univ. of Chicago
- Livros publicados pelas Editoras Atlas e Saraiva

Gustavo Rene Nicolau gustavo@usp.br



Situação do cônjuge no século XX



- 1917 até 1977: Comunhão universal, mas sem sucessão
- 1977 até 2003: Comunhão parcial sem sucessão
- 2003 em diante: Comunhão parcial com sucessão concorrente
- 2017: União Estável equiparada

União Estável = Casamento





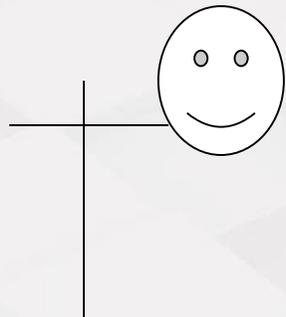
União Estável = Casamento

Recursos Extraordinários n. 878.694/2017 e 646.721/RS

- Art. 1.790 é inconstitucional
- Para fins de herança, aplica-se o art. 1.829 às heranças decorrentes de união estável
- Aplica-se a partir de qual data?
- Companheira de união estável é herdeira necessária (art. 1.845)



Direito real de habitação



habitação



herdeiro



Cônjuge sobrevivente que pleiteia o reconhecimento de direito real de habitação – Descabimento – Existência de condomínio sobre o imóvel anterior à abertura da sucessão – Postulação que implicaria em indevida extensão do direito real de habitação a imóvel também pertencente à terceira pessoa, sem relação de parentesco com a agravada.
2167273-48.2015.8.26.0000

Direito real de habitação. Impossibilidade. Tutela legal que visa amparar viúvo diante da vulnerabilidade advinda do falecimento do cônjuge. Proteção, todavia, que não subsiste na hipótese de o cônjuge supérstite contrair novo matrimônio. Extinção da causa da tutela legal. Cessação do estado de viuvez. Inserção no bojo de nova família e gozo de assistência oriunda do novo cônjuge.
CC, art. 1566, III.
0026008-25.2011.8.26.0003



Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 117:
O direito real de habitação deve ser estendido ao
companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da
Lei 9.278, seja em razão da interpretação analógica do
artigo 1.831, informado pelo artigo 6º, *caput*, da
Constituição de 88.





Soluçãoo...



*Doaçãoo
com reserva
de usufruto*



filho



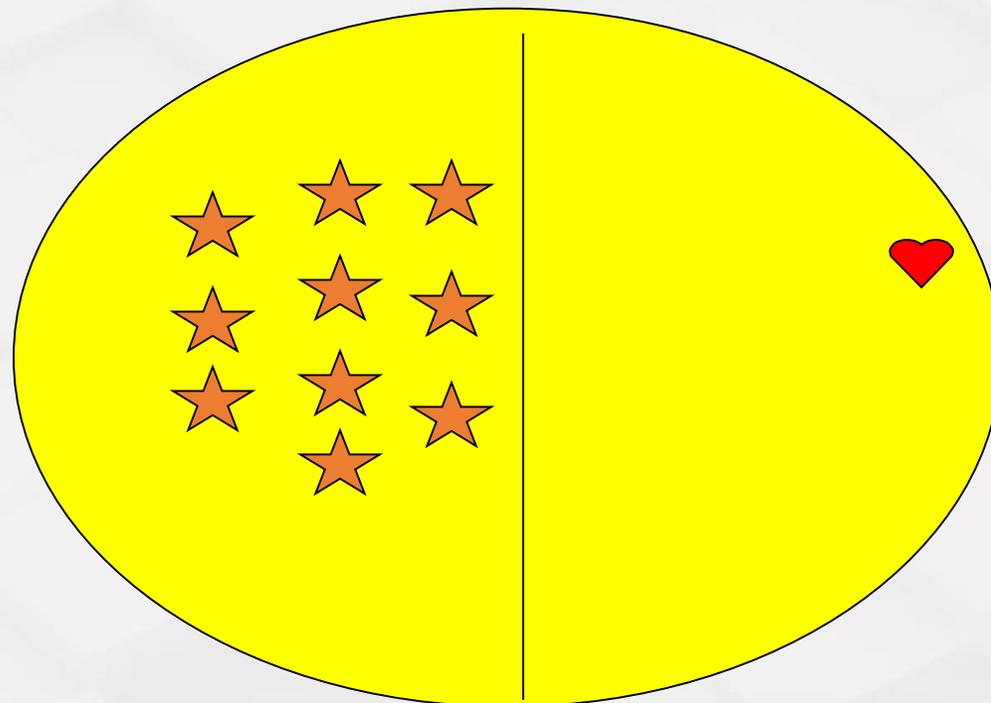


Art. 1.829

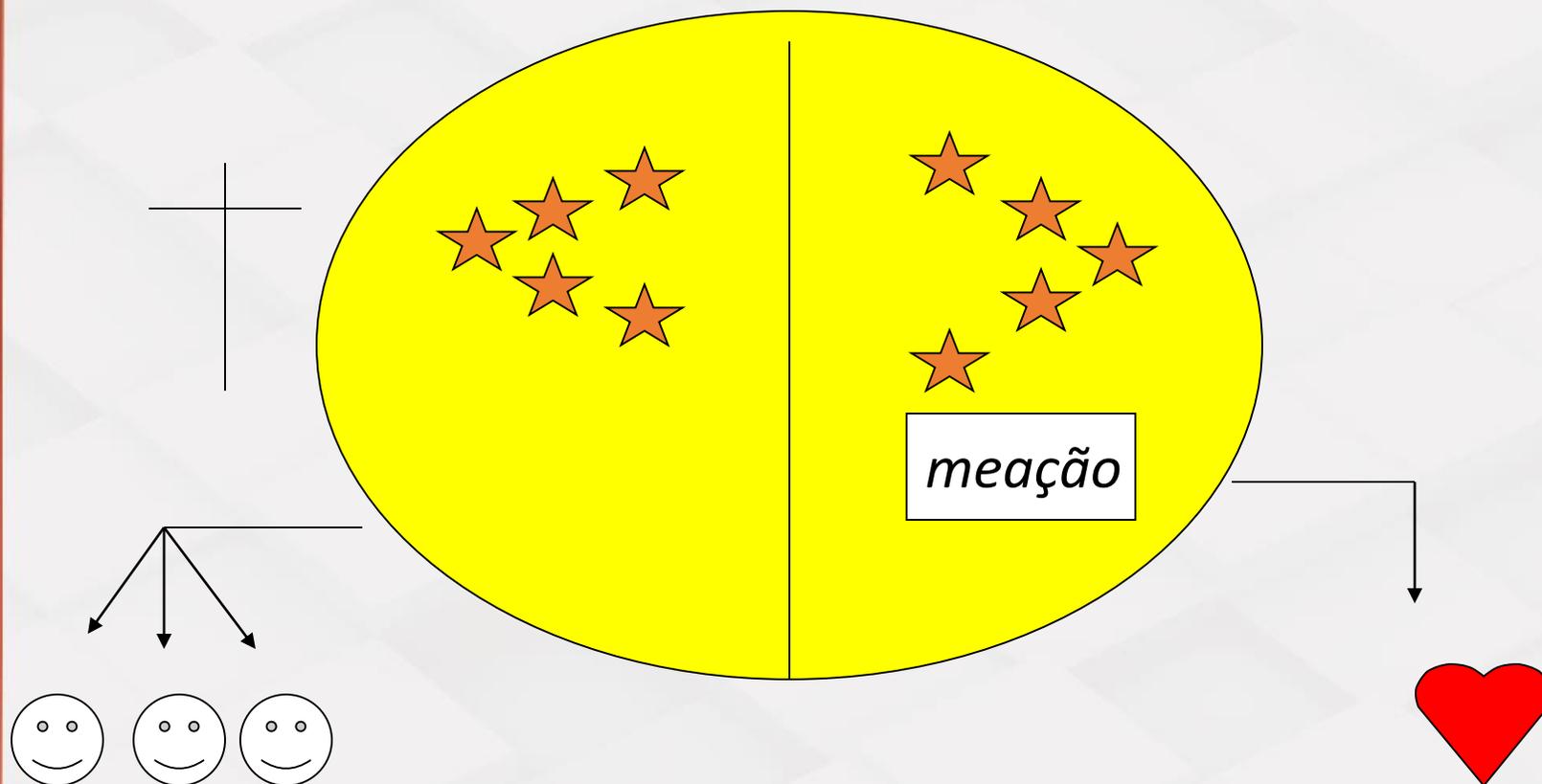
A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, **salvo** se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

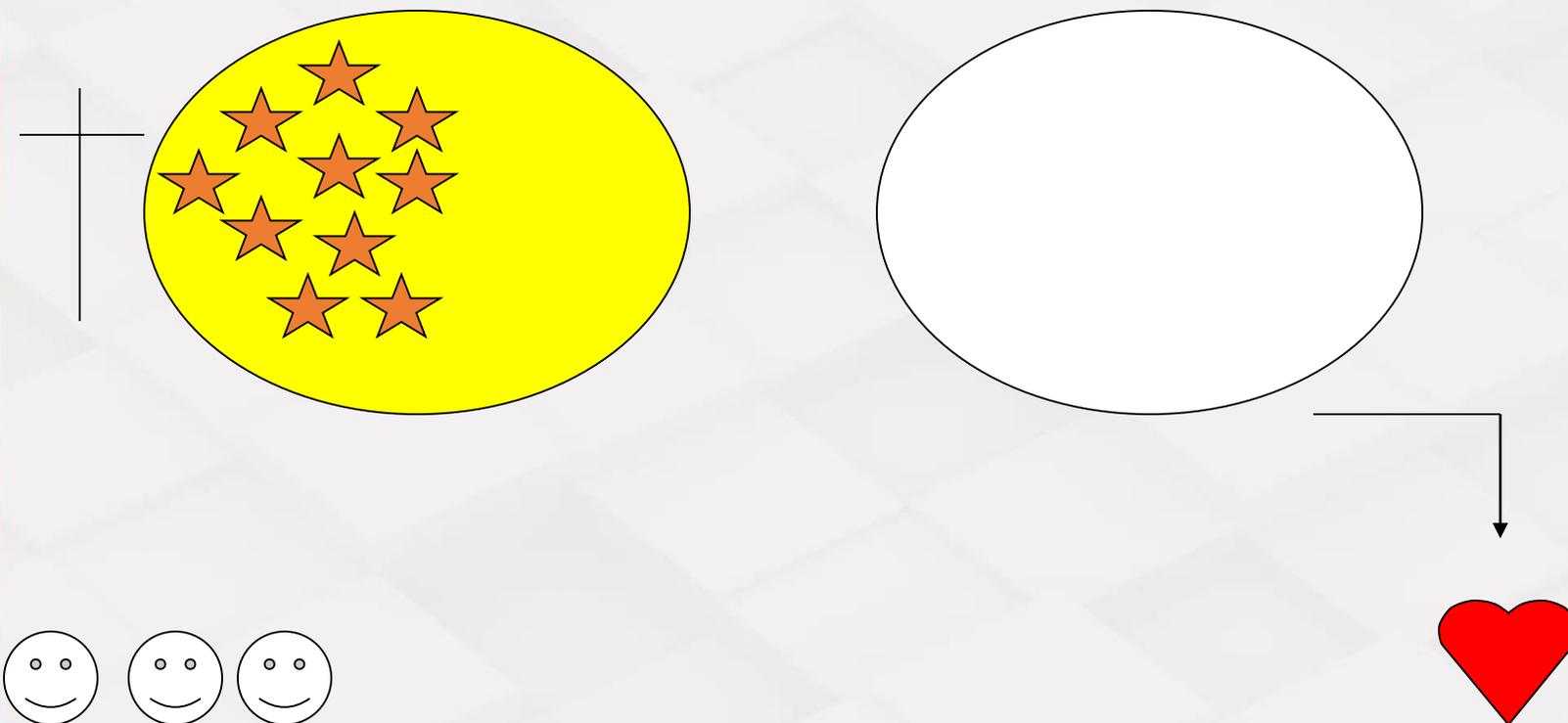
Comunhão universal de bens



Comunhão universal de bens

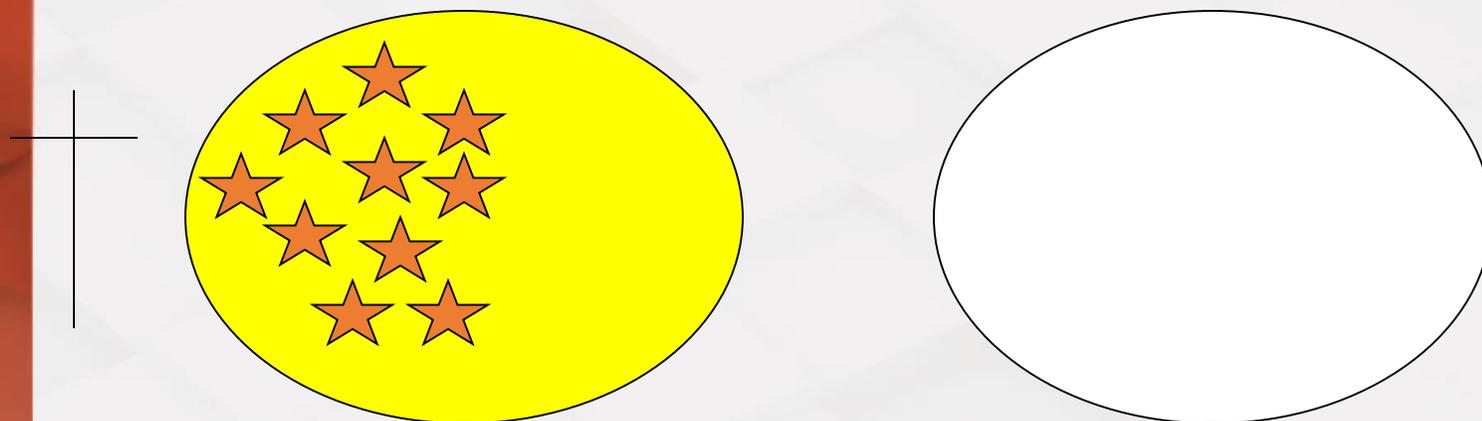


Separação convencional de bens





Separação convencional de bens





Viúva que fora casada sob separação convencional herda, concorrendo com filhos do falecido?

SIM

Viúva casada com o autor da herança no regime de separação convencional de bens - Direito à sucessão legítima em concorrência com a filha do falecido - Inteligência do artigo 1829, I, do Código Civil - Vedação que somente ocorre, entre outras causas, se o regime de casamento for o de separação obrigatória de bens.

Fonte: Limeira - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator Flavio Pinheiro 04/11/2003

Inclusão da cônjuge sobrevivente casada sob o regime de separação convencional de bens - Admissibilidade - Qualidade de herdeira legítima concorrendo com os descendentes - Inteligência do artigo 1829, I, do Código Civil/2002 - Vedação que somente ocorre entre outras causas, se o regime de casamento for o de separação universal - Recurso provido

Fonte: Agravo de Instrumento 990103378156 Piracicaba - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator Octavio Helene Júnior - 24/05/2011 - Votação: Unânime - Voto nº: 1362



Viúva que fora casada sob separação convencional herda, concorrendo com filhos do falecido?

NÃO

Sucessão. Agravo de instrumento. Inventário. Artigo 1829, I, do CC. Cônjuge sobrevivente casado no regime da separação convencional de bens. Patrimônio particular. Ausência de direito sucessório. 1 - A regra do artigo 1.829, I, do Código Civil de 02, deve ser interpretada à luz dos princípios da eticidade, boa-fé e operabilidade. Prevalecendo, assim, a autonomia da vontade na fixação do regime matrimonial em vida, também deve-se mantê-lo post mortem. 2 - Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o cônjuge casado no regime da separação obrigatória de bens (gênero do qual são espécies os regimes da separação legal e convencional) não possui direito sucessório sobre os bens do de cujus, sob pena de antinomia entre os artigos 1.829, I, e 1.687, ambos do Código Civil.

Fonte: TJGO, Agravo de instrumento 219665-75.2012.8.09.0000, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, julgado em 02/10/2012. DJE de 11/10/2012



Viúva que fora casada sob separação convencional herda, concorrendo com filhos do falecido?

NÃO. STJ

Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência.

Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário.

Entendimento em sentido diverso, [...] geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos.

[...] não houve longa convivência, mas um casamento que durou meses, mais especificamente, 10 meses;

(II) quando desse segundo casamento, o autor da herança já havia formado todo seu patrimônio e padecia de doença incapacitante; (III) os nubentes escolheram voluntariamente casar pelo regime da separação convencional, optando, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos.

Não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado.

Haveria, em tais situações, a alteração do regime matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria.

Fonte: STJ. RESP 992.749/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma, julgado em 01/12/2009.



RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA.

REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. RECONHECIMENTO.

EXEGESE DO ART. 1.829, I, DO CC/02. AVANÇO NO CAMPO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RÉTROCESSO SOCIAL.

1. O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido independentemente do período de duração do casamento, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna.

2. O intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges (art.

1.511 do Código Civil) conduziu o legislador a incluir o cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), o que reflete irrefutável avanço do Código Civil de 2002 no campo sucessório, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

3. O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

4. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cedição no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.



5. O concurso hereditário na separação convencional impõe-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido contrário, especialmente porque o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I, do Código Civil.

6. O regime da separação convencional de bens escolhido livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (art. 1.641 do Código Civil), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.

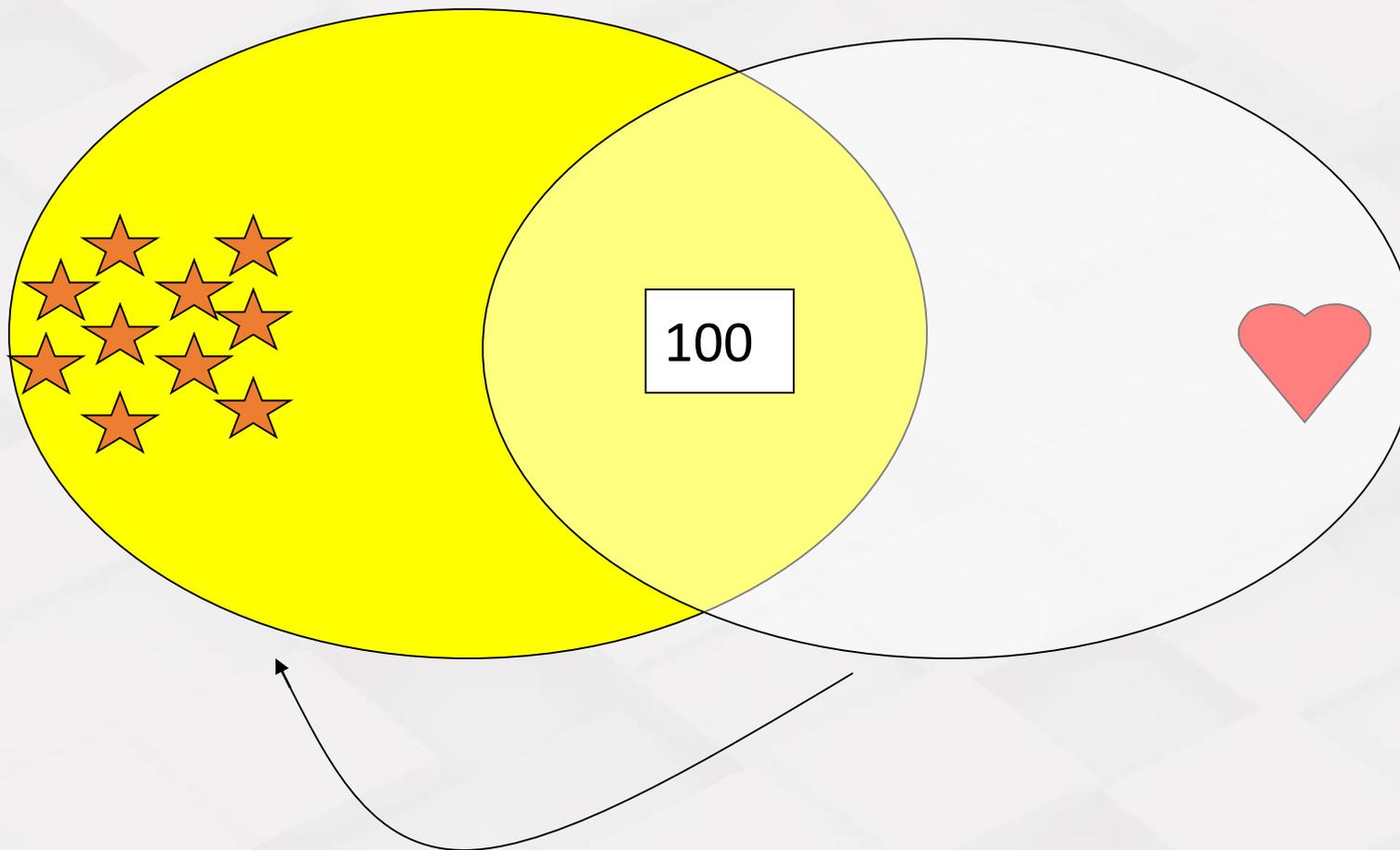
7. Aplicação da máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a lei não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

8. O novo Código Civil, ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente, assegurou ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, direito que pelas mesmas razões deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular.

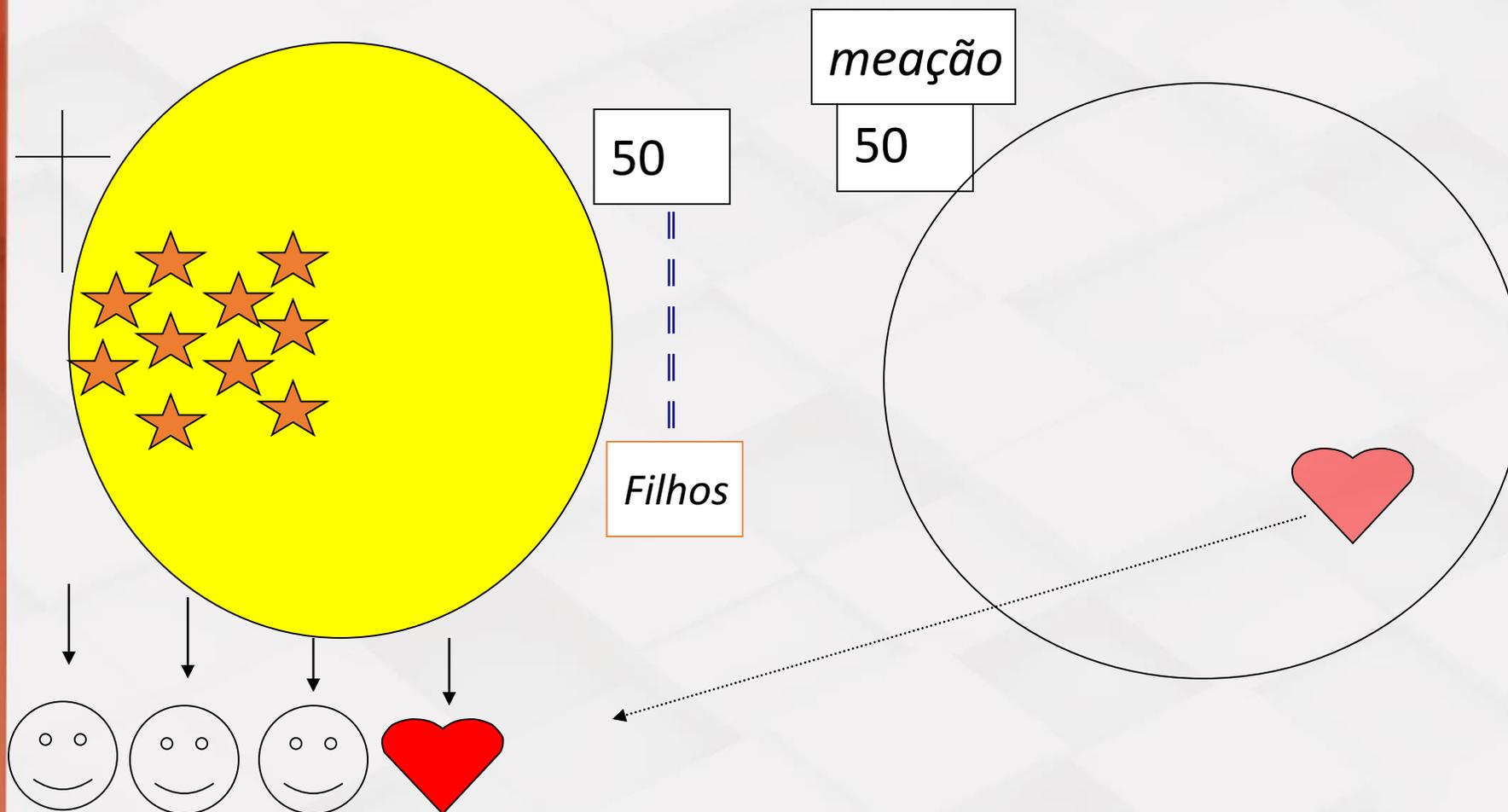
9. Recurso especial não provido.

(REsp 1472945/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 19/11/2014)

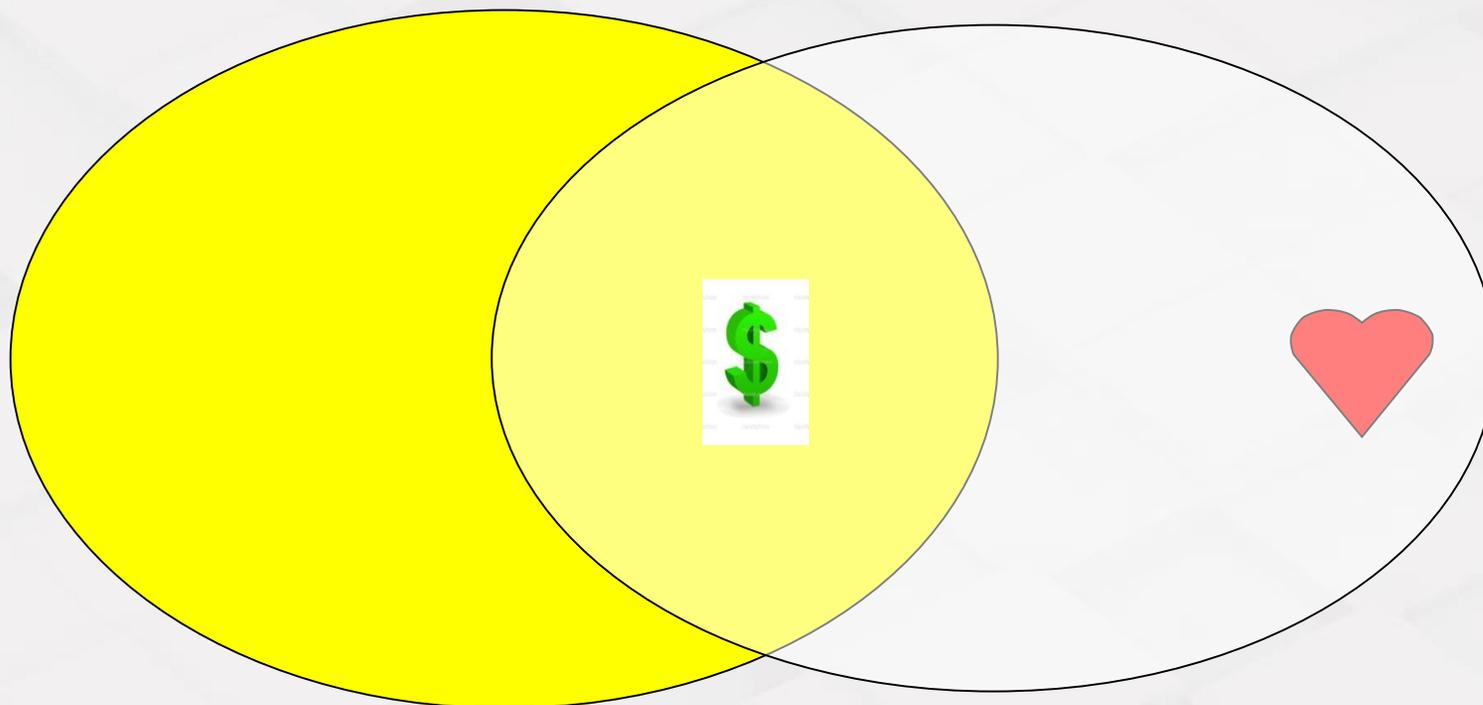
Comunhão parcial de bens



Comunhão parcial de bens



Separação obrigatória de bens





Regime da Separação obrigatória. Comunicação dos aquestos

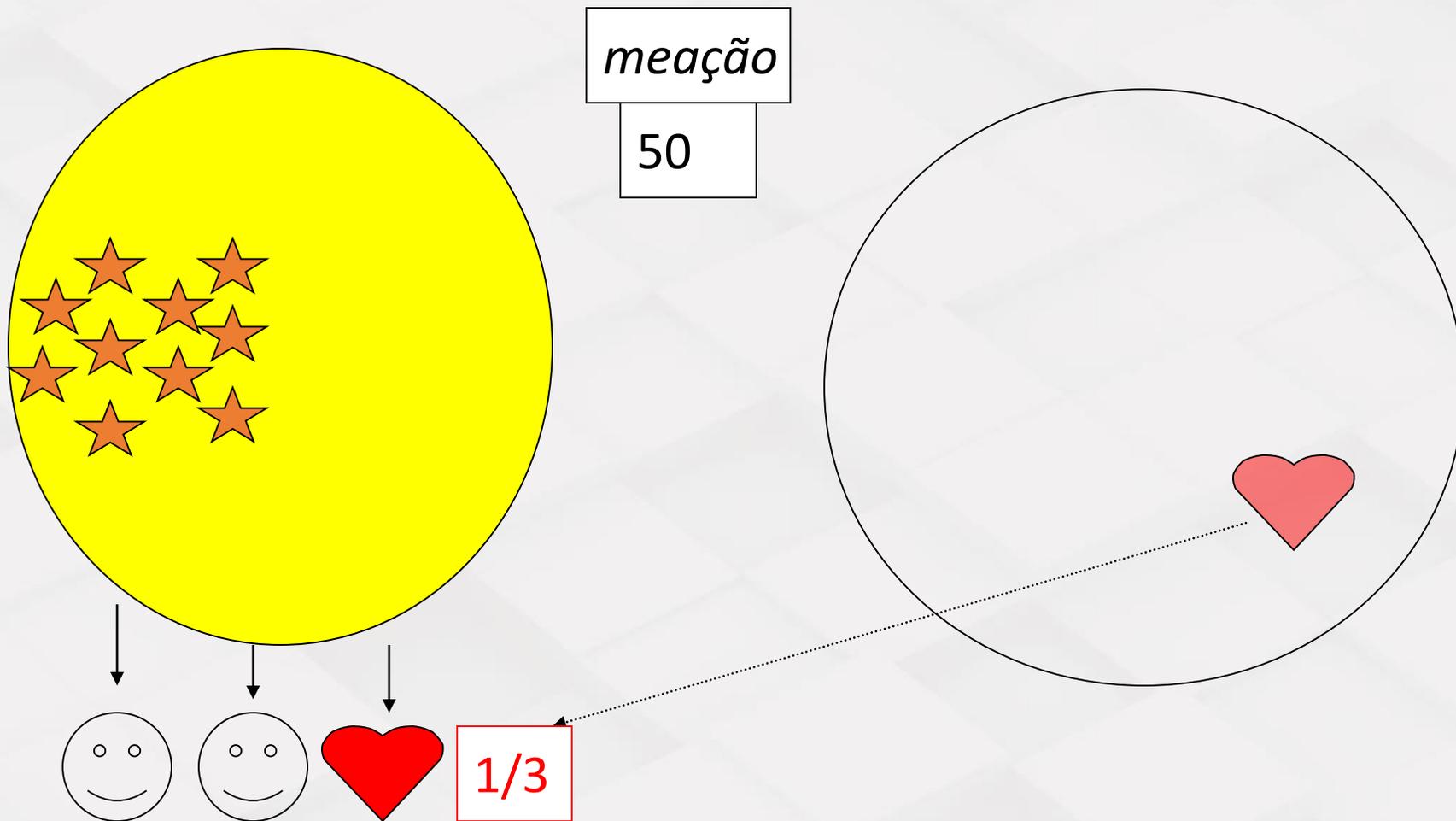
As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte assentaram que para os efeitos da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união. Na verdade, para a evolução jurisprudencial e legal, já agora com o art. 1.725 do Código Civil de 2002, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros.

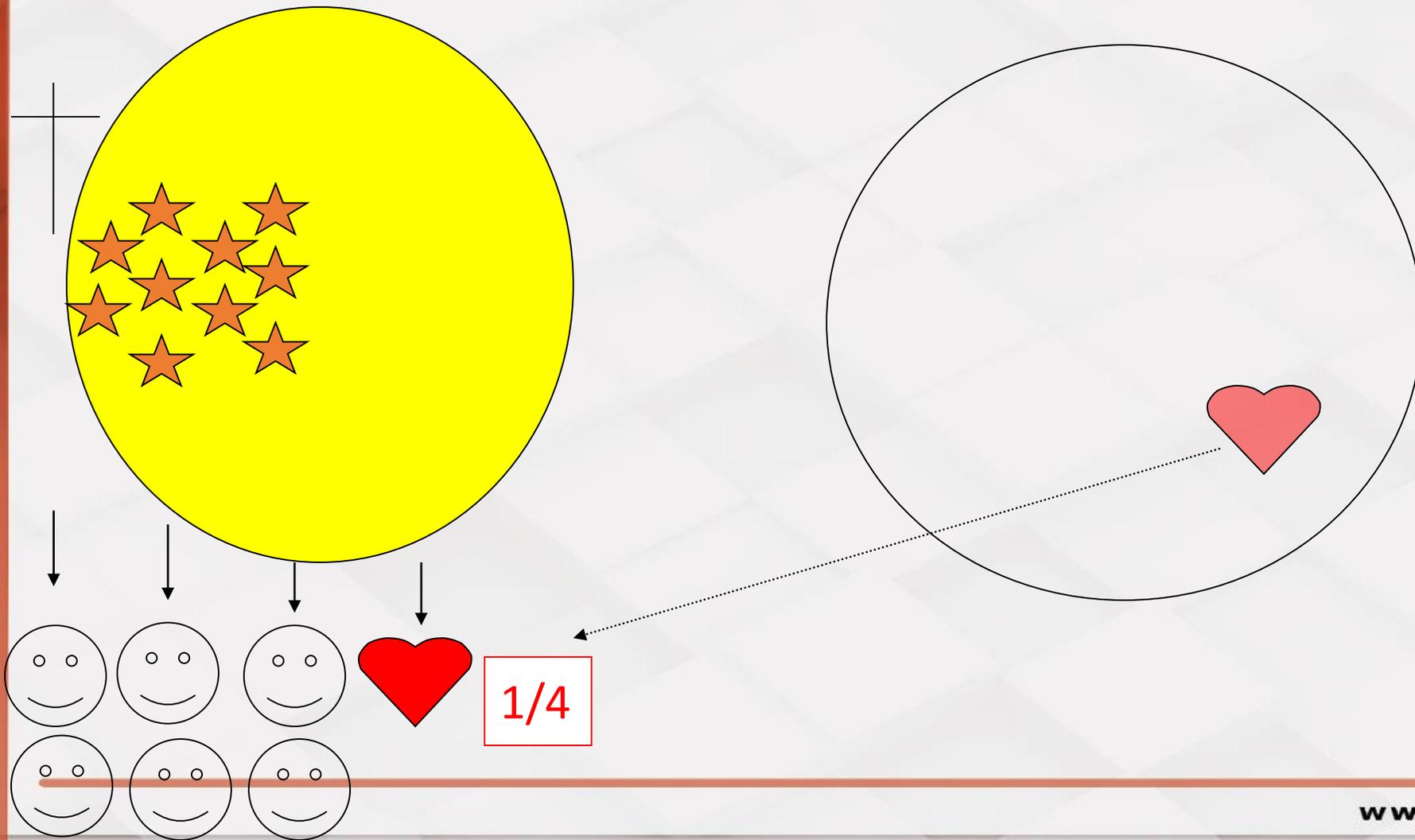
Fonte: REsp 736.627/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 01/08/2006



Concorrendo com filhos...

- Regra: *Como se fosse um filho.*
- Piso da herança: $\frac{1}{4}$. *“se for ascendentes dos herdeiros com quem concorrer”.*







Concorrendo com ascendentes...

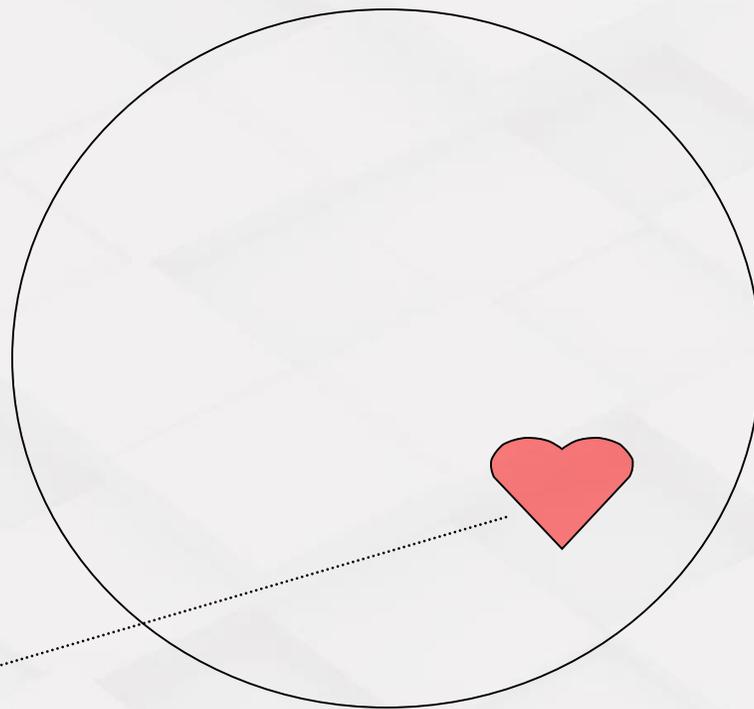
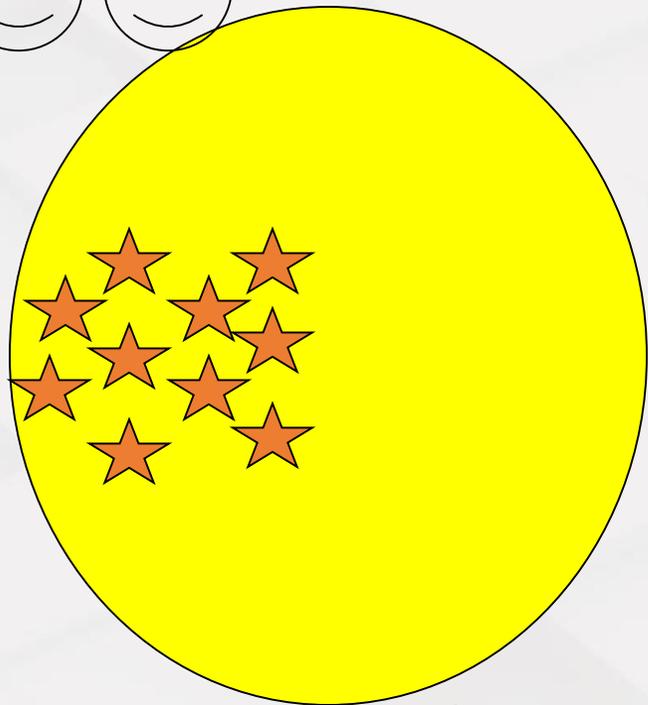
- *Pai e mãe: 1/3 para cada*
- *Qq. outra combinação de ascendentes: 1/2 para a viúva*



1/3



1/3



1/3



Não há concorrência

Gustavo Rene Nicolau gustavo@usp.br